

COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850 DE 2013

Diego Alves Onofri

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada prevista na lei nº 12.850 de 2013 como meio de obtenção de provas em face de uma criminalidade crescente que moderniza-se e organiza-se, em que o Estado se vê na necessidade de inovar para adequar-se no intuito de garantir a segurança social. Será apresentado breve resumo histórico da referida lei e sua evolução ao longo dos anos no combate às organizações criminosas; e conseguir levar a punição ao indivíduo infrator por ser de grande importância social, desde o sentido educativo em demonstrar que a sociedade não aceita tais condutas, a um caráter punitivo no sentido de que o cometimento de ilícitos não fiquem impunes, gerando uma maior consciência social. Portanto, neste trabalho será discutida a eficácia do mencionado instituto, sua relevância para o persecutório judiciário lendo-se em conta as críticas em sua aplicação. A pesquisa no desenvolvimento teórico guiar-se pelas doutrinas, legislação aplicada, artigos sobre a temática, nas práticas consolidadas e jurisprudências no contexto da aplicação da lei nº 12.850 de 2013, em que veio a complementar o arcabouço penal brasileiro, esclarecendo, preenchendo lacunas, detalhando e procedimentalizado o combate ao crime organizado, das várias possibilidades desta, tais como meios de prova, ação controlada, infiltração de agentes, dentre outros, traçando-se uma análise sobre a possibilidade da Colaboração Premiada.

Palavras-chave: Crime Organizado; Lei Penal; Colaboração Premiada; Direito a Segurança.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni visando estudar a aplicação da Colaboração Premiada prevista na lei nº 12.850 de 2013, especificamente a importância do referido instituto no combate ao crime organizado em que notadamente existe uma clara evolução da sociedade em todos os sentidos e que reside o fato de que a criminalidade também evoluiu, se aperfeiçoa, se organiza, em resposta a isto, requer um estado mais ativo, atuante e punitivo. Nestes meandros tem-se a necessidade de adequar a persecução penal a fim de garantir a justa punição dos deturpadores da paz social. Neste sentido a referida lei pretende obter uma resposta mais satisfatória àquela criminalidade, trazendo desde conceitos de Organização Criminosa e procedimentos referentes ao seu combate.

Metodologicamente por via de pesquisas doutrinárias e estudos das mesmas, leitura de artigos versando sobre o tema na atualidade como jurisprudências, entendimentos, procedimentos adotados sobre a referida lei, inclusive as opiniões divergentes sobre o dispositivo segundo as Côrtes quando de sua aplicação e atuação destes. Como a lei trata desde a sanção penal correspondente, meios de prova, neste sentido o tema em comento, versar também sobre ação controlada e infiltração de agentes. Esta traz grande repercussão no meio jurídico.

Na pesquisa em comento, no seu Capítulo I e será abordado a evolução histórica da colaboração premiada no Brasil, passando por sua origem, principais mudanças, cenários que ensejaram o aparecimento dos dispositivos, os problemas na aplicação dos mesmos. Abordará também a base legal e a competência quando de sua aplicação.

No Capítulo II será abordada a lei 12.850 de 2013 com breves comentários sobre a mesma, suas diferenciações das demais legislações. Ressaltar o tratamento, o modo de se configurar organização criminosa, as mudanças que causou no código Penal Brasileiro (CPB), em que trata de associação criminosa e nos casos que em sendo a

prática criminosa organizada ou procedimento adotado.

No Capítulo III aborda-se a Colaboração Premiada em especial análise, quanto às mudanças trazidas, as aplicações, entendimentos que colaboram com a mesma, suas vantagens. Tratará também das questões constitucionais.

No Capítulo IV será feita as devidas observações doutrinárias dos temas abordados com verificações jurisprudenciais visando firmar uma posição sobre o tema e as demais aplicações do instituto em comento.

Conforme exposto, pretende-se demonstrar e trazer à tona a relevância do meio de prova da lei retromencionada e suas várias possibilidades, em especial análise, dentre os diversos dispositivos, destacar a colaboração premiada, que em tempos de grande criminalidade vem colaborando fortemente.

1. ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. ORIGEM

Tem-se que uma das primeiras legislações voltadas a tratar do tema organização criminosa foi a lei nº 9.034 de 1995 e a utilização da Convenção de Palermo¹. Nesta lei em questão foram tratados alguns temas, mas não adentrou suficientemente conforme era esperado pela doutrina quanto a procedimentalidade, até chegou a falar sobre delação premiada superficialmente. Nesta também ocorreu um fato que não encontrou guarida na atualidade, que era a possibilidade do juiz participar do acordo de delação.

Em face da referida lei não foi constituído um conceito de organização criminosa utilizando-se da referida Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015 de Março de 2004, conforme:

Artigo 1: O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2: Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;²

Por certo tempo utilizou-se concomitantemente ambos os dispositivos, até que no julgamento do Habeas Corpus³ (HC) 96.007-SP o Supremo Tribunal Federal (STF) o Ministro Marco Aurélio entendeu pela atipicidade da conduta atribuída ao casal

1 Convenção de Palermo: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000.

2 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>

3 Habeas Corpus: Remédio constitucional que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Previsto na Constituição Federal art. 5º, inciso LXVIII.

denunciado acusados de lavagem de dinheiro. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 12-13).

Neste sentido também o HC 77.771-SP:

Dados gerais Processo HC 77771 SP 2007/0041879-9

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Publicação DJe 22.09.2008

Julgamento 30 de Maio de 2008

Relator Ministra LAURITA VAZ

Ementa

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que

a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem

denegada Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. (CUNHA; PINTO, p.11-12).

Verificou-se nestes casos que a forma que estava sendo feita estava errada,

vez que não poderia ser utiliza-se de tratados e convenções internacionais para

suprir lacuna interna. Modos que a única fonte de produção do Direito Penal é a lei, apoiando o entendimento Rogério Greco (2012, p.13):

Assim, cabe tão somente à União, como única fonte de produção, ditar normas gerais de Direito Penal, bem como proibir ou impor determinadas condutas (comissivas ou omissivas), sob a ameaça de sanção.

Esta, portanto, como fonte imediata, e seriam os tratados e convenções fontes formais mediatas, não podendo estas serem incriminadoras, cabendo apenas a lei.

Posteriormente surgiu a Lei 12.694 de 2012, percebe-se nesta um avanço, define o que seria organização criminosa, trouxe também a novidade da possibilidade da formação de um colegiado julgador, em que caso fosse poderia existir nos crimes de organizações criminosas, ou seja, trazer um órgão para julgar o caso, no intuito de trazer proteção para a pessoa do juiz, vez que a decisão é dada pelo órgão composto por três juízes, onde foi da maioria ou unânime, não sendo discriminado o voto individual. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 137). Conforme dispõe o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem

adotados para o seu funcionamento.

A referida lei não tratou com precisão os instrumentos de investigação, permanecendo estes na lei nº 9.034 de 1995, trabalhando-se, portanto, com duas legislações.

Em 2013 legislou-se novamente sobre o tema, surge a lei nº 12.850 definindo novamente o conceito de organização criminosa, dispondo valorosamente sobre os meios de investigação criminal, obtenção de provas, infrações penais e juntamente com o procedimento criminal. Nos detalhes a nº 12.850 revoga a nº 9.034 de 1995 e convive juntamente com a nº 12.694/12. (CUNHA; PINTO, 2013, p.15).

Neste sentido, trabalha-se novamente com duas legislações, uma vez que a nº 12.850 de 2013 não tratou só julgamento pelo colegiado utilizando-se a nº 12.694 de 2012, fato este que aquela não revogou esta.

1.2. BASE LEGAL NO BRASIL

Com a edição da lei nº 12.850 de 2013 que revogou a lei nº 9034 de 1995, verificando os dispositivos constata-se que aquela tratou detalhadamente do tema. Em se tratando de combate a criminalidade, uma nova legislação e neste caso que prevê um tratamento especial é sempre um avanço tendo em vista toda a evolução tecnológica da atual sociedade faz com que quadrilhas consigam evoluir no intuito de perpetrar atos atentatórios contra aquela. (CUNHA; PINTO, 2013, p.15).

Portanto, tem-se atuante no Brasil as leis nº 12.694 de 2012 e a nº 12.850 de 2013 interagindo pacificamente, pois, esta última não revogou a outra. Neste sentido existem pontos em que se diferenciam e outras que se complementam, na diferenciação dada pela nº 12.850 de 2013, quando alterou o mínimo de quatro para três pessoas para se enquadrar como organização criminosa. Houve também dispositivos mais antigos que permaneceram, como a formação do colegiado de juízes para atos processuais, no mesmo sentido as medidas para reforçar a segurança dos prédios da justiça, também mantido. Confirmando, portanto, que as leis se complementam e interagem. (CUNHA; PINTO, 2013, p.14-17).

1.3 COMPETÊNCIA CRIMINAL

A lei nº 12.850 de 2013 trouxe algumas possibilidades como no caso I, §2 do artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...].4

Neste caso existe aqui uma legislação que expande as possibilidades de atuação da competência para a persecução penal uma vez que possibilita a utilização dos dispositivos da referida lei no combate a crimes como o tráfico internacional de pessoas com o intuito de explorar sexualmente como previsto no artigo 231 do Código Penal (CP). Fala-se também na possibilidade do combate ao terrorismo nacional e internacional quando a organização se alastra por vários países conforme previsto no inciso II do mencionado artigo “às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos”. (CUNHA; PINTO, 2013, p.16).

Confere ainda ressaltar da novante possibilidade do julgamento por colegiado previsto na lei 12.694/2012 que abrilhanta o combate ao terrorismo quando prescreve:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.5

Com isto garante uma maior segurança ao órgão julgador fazendo com que não se existe na aplicação da lei, haja vista que nos crimes da referida lei existem

4 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

5 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>.

muitas conexões externas o que tornam mais inseguras as ações. (CUNHA; PINTO, 2013, p.137).

No que se refere à procedimentalidade, ressalvado o crime doloso contra a vida, o rito será o ordinário, do contrário o do Tribunal do júri conforme artigo 78 do Código de Processo Penal (CPP). O procedimento em questão deverá ser encerrado em até 120 dias, quando réu preso, e prorrogável por igual período, esta deverá ser fundamentada, exceção quando o próprio réu deu causa, quanto a duração do prazo discorrem os autores Rogério Sanches e Ronaldo Pinto (2013, p. 138), “a discussão a respeito do prazo de duração do processo sempre se constituiu em verdadeira “vexata quaestio” e nosso direito processual”. Coincide com a fundamentação:

À falta de uma definição legal, propõe o autor que legislação infraconstitucional cuide da matéria, estabelecendo, assim, prazos determinado para o término do processo, que “ deve conter limites precisos, não se olvidando que deve ter sempre um *dies a quo* e um *dies ad quem*, com o trato temporal total a ser computado dentro desses dois marcos. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 139).

A que se ressalta, a todo saber que prazo este trata-se de garantia constitucional conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Neste tópico tratou a questão da previsão legal da lei nº 12.850/13, e sua aderência ao ordenamento. No capítulo seguinte será tratado questões específicas da referida legislação.

2. DISPOSIÇÕES ACERCA DA LEI N° 12.850/2013

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N° 12.580/13

A lei n° 12.850 sancionada em 02 de agosto de 2013, que define o instituto da organização criminosa, bem como dispõe quanto a investigação criminal e os meios cabíveis, ao ser promulgada trouxe consigo várias inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando assim maior eficácia no combate àquela crime organizada.

No que tange a classificação de organização criminosa, vêm sendo conceituada na supracitada lei, em seu artigo 1° §1°, que dispõe que:

§ 1° Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Deve-se salientar que a mera união com a finalidade de cometer crime já qualifica o crime de organização criminosa, não sendo necessário para tanto a prática dos mesmos, por se tratar de crime formal. Lado outro, se tais crimes forem consumados, os agentes deverão responder em concurso material tanto pelos crimes cometidos quanto pelo crime de associação criminosa.

Além de se aplicar nos casos de organização criminosa, a lei aplica-se também, nos termos do artigo 1° §2°:

§ 2° Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

No que tange aos meios de obtenção de provas, a mesma permite que sejam

utilizados ainda, além dos já permitidos em lei, os institutos da colaboração premiada, da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, interceptação de comunicações telefônicas, assim versa o inciso II do artigo 3º da referida Lei, “captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos”, ocorre que na nova legislação traz a ideia da “captação”, ou seja, captura, assim ao menos uma dos interlocutores esteja ciente da captação, divergindo da interceptação que a rigor, também enseja mais burocracia, assim não carece da autorização prévia do juiz. (CUNHA; PINTO, p. 25). Nesta nova maneira versa um caráter mais público, nesse sentido vem Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

Para exemplificarmos as situações, suponha-se, a gravação telefônica, efetuada por parentes da vítima de um sequestro, na qual se estipula um valor para sua libertação, nessa hipótese, quando a gravação é feita por um dos interlocutores, não há que se falar em ilicitude da prova, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, ainda, a doutrina de André Augusto Mendes Machado e André Pires de Andrade Kehdi. (CUNHA; PINTO, p. 26).

Nesse sentido a decisão proferida pelo STF:

É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. E inconscientemente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores estelionatários ou qualquer tipo de chantagista” (STF – Rel Nelson Jobim – RT 759/507). “ A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa” STF – Rel. Carlos Velloso –RT 836/466. (CUNHA; PINTO, p. 26).

Fica, portanto, assegurando a possibilidade de gravação, conforme decisão reiterada do STF.

A Lei de Combate ao Crime organizado versa sobre a possibilidade de afastamento dos sigilos financeiros, dentre outros, conforme previsto no inciso VI do artigo 3º, “afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica”, consta a toda feita que a quebra do sigilo bancário, conforme artigo 5º, X da CF, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, sendo possível mediante autorização judicial, sendo esta uma da inviolabilidade constitucionalmente. Nesse sentido, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 30):

A quebra, portanto, dessas espécies de sigilo, além de importarem em exceção à regra geral, somente podem ser decretadas por ordem judicial, em questão sobre a qual não perdura nenhuma dúvida e cuja menção da Lei em exame, a rigor, nem mesmo seria necessária.

Neste sentido ressalva inclusive, a dispensa de licitações para contratação de serviços técnicos, quando existe a necessidade de manter sigilo sobre a investigação.

Outro ponto de suma importância trazido com a lei em questão, é que independentemente de qual seja o cargo ou função exercido pelo indivíduo na organização criminosa, o mesmo deverá responder igualmente com os demais agentes pelo crime cometido, sendo possível, entretanto, o aumento da pena àquele que exerce o comando da organização, ainda que o mesmo não pratique os atos pessoalmente.

No que diz respeito a coleta de provas, conforme supracitado a mesma pode se dar de várias maneiras, dentre elas estão os institutos da colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes.

A Colaboração premiada, ocorre quando o juiz poderá a pedido das partes conceder o perdão judicial, reduzir a pena ou aplicar medida restritiva de direitos ao invés de privativa de liberdade ao agente que colaborar voluntariamente com a investigação e com o processo, e com isso, se alcance algum dos seguintes resultados, conforme o artigo 4º da Lei:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A Ação Controlada, por sua vez se dá quando o agente, com o objetivo de não prejudicar a produção de provas, se abstém de agir imediatamente, retardando assim a intervenção policial até um momento mais propício, ou seja, o agente pode deixar de agir no momento do ato ilícito a fim de conseguir mais provas;

Neste sentido discorre Vicente Grecco (2014, p. 36), ao comentar quanto a lei:

Adotada a medida e dentro dos parâmetros estipulados, fica suspenso o

dever de a autoridade prender em flagrante os agentes envolvidos até que a operação alcance seus objetivos, quer se trate de crime consumado ou consumando-se como os crimes permanentes, quer de uma fase executiva da tentativa. É óbvio que se o acompanhamento se refere a ato preparatório a questão nem se coloca.

A infiltração de agentes, por sua vez possibilita que um policial autorizado judicialmente se junte a organização criminosa, para que, uma vez como integrante, consiga informações privilegiadas quanto ao modo de operação da organização, tais como, participantes, funções e o funcionamento da mesma. Isto conforme disposto no artigo 10º da referida Lei:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Sendo que o prazo máximo de tal infiltração é de seis meses, podendo em caso de necessidades ser renovado. (CUNHA; PINTO, 2013, p.99-101). Nesse sentido vem a definição do doutrinador Denílson Feitoza *apud* Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista (2013, p. 95):

Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitarem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

Ao que parece, a modalidade obteve melhor tratamento na presente Lei, sendo que o instituto advém previsto desde a lei nº 9.034/95, em que tratava do crime organizado, versava sobre tal possibilidade, nesta previa a possibilidade da infiltração se feito por agentes de polícia ou de inteligência, isto com prévia autorização judicial, outra Lei que vislumbrou a possibilidade, fala-se da 11.343/2006, previu no artigo 53 (2006):

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:
I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Das tentativas das referidas Leis, confirmou-se apenas a timidez das mesmas ao tratar do tema, mudando o cenário apenas com a edição da presente Lei de Crimes Organizados. Nesta foram tratados temas como a segurança do agente. O dispositivo em questão já era previsto desde a convenção de Palermo, nesta foi tratada de forma mais abstrata carecendo de maiores especificidades. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 96).

Nas legislações anteriores as definições do instituto careciam de mais detalhamento, definição de prazos, quem poderia infiltrar, como no caso da Lei nº 9.034/95 que possibilita agentes de inteligência e policial, na nova legislação aventou-se apenas a possibilidade de agentes de polícia, os previsto no artigo 144 da CF (1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Conforme consta no mesmo em seu § 1:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Neste prevê a atuação da Polícia Federal e mais a frente no § 4º trata da incumbência da Polícia Civil:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim ficam restringidas estas possibilidades a atuação do possível infiltrador, ao que parece fator limitado, pois não existe a possibilidade de membro do Ministério Público, Receita Federal ou mesmo da agência de inteligência, mostra-se está muito mais preocupada com a integridade física do agente e deslinda da operação e mesmo pessoas que não sejam servidores públicos, como discorre Flávio Cardoso Pereira apud Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 97-98):

Primeiro, face à constatação óbvia de sua maior vulnerabilidade quanto a eventual corrupção. Em segundo, por não apresentar esse, via de regra, preparação ideal para laborar essa árdua tarefa de infiltração, a qual requer méritos psicológicos e físicos dos agentes que adentram na estrutura das organizações criminosas, além de uma experiência no trato com o mundo do crime.

Com isto não parece ser qualquer pessoa apta a adentrar em meio à criminalidade para dismantelar tal associação. Concorda com esse entendimento Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

Não será, decerto, todo qualquer polícia que revelará aptidão para a tarefa, cujas peculiaridades dos métodos a serem utilizados e o engajamento com pessoa de alta periculosidade, exigirá do agente especialíssimo preparo, sob pena de comprometer o sucesso da missão e, pior, de par com a própria vida em virtude de sua incapacidade. Imagine-se de outra parte, a dificuldade de imersão de um policial em uma organização criminosa que atue contra o sistema financeiro nacional ou na prática de crime de sonegação fiscal. Raramente um policial (e nem há como dele se exigir), conhecerá a fundo a matéria, dominará seus termos técnicos e especificidades, de maneira a cumprir sua tarefa com um mínimo de verossimilhança. Seu eventual desconhecimento da matéria acarretará, fatalmente, o insucesso da diligência e, pior que isso, constituirá grave risco à segurança do agente.

Desse entendimento, que valha de alerta, ou seja, existe um perfil ideal para infiltrador predileto, no intuito de garantir o sucesso da operação com a menor margem de risco possível do infiltrador, seriam estes agentes que conseguem desempenhar a função sem dificuldades, que tenham conhecimento e inteligência para lidar com as diversas situações, além de equilíbrio emocional haja visto que estará em ambiente estressante sob grande pressão e distante da família. Nesse

sentido, no tocante à decretação da infiltração determina o §1º do artigo 10º da

referida lei: “Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público”, neste evidência a questão da autorização do juiz, restando, portanto, ao delegado ou MP fazer o requerimento. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 99). Trata-se do sistema desenvolvido no Brasil, conforme assevera Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

É a consagração, no mais, do sistema acusatório que inspira o processo penal brasileiro, no qual as tarefas são divididas, sendo que cada sujeito processual tem uma função bem definida no processo. A um caberá acusar (como regra o Ministério Público), a outro a defesa (o advogado) e, a um terceiro, julgador (juiz). (CUNHA; PINTO, p. 100).

Assim, portanto, um sistema fechado que se completa e colabora para o desfecho da ação homenageando o devido processo legal. A infiltração torna-se um valioso meio de prova que requer acatamento.

Além de dispor quanto às organizações criminosas, a lei também alterou o Código Penal Brasileiro (CP) no que diz respeito aos artigos 288 e 342, onde, no primeiro caso alterou-se a nomenclatura da associação criminosa, bem como, diminuiu o número necessário de agentes para sua tipificação, e no segundo alterou-se a pena cabível pela prática de falso testemunho, passando a mesma a ser mais severa. (CUNHA; PINTO, 2013, p.145-149).

Por fim, em seu artigo 22 a Lei nº 12.850 de 2013 dispõe que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, sendo este de no máximo 120 dias quando se tratar de réu preso prorroga-se por igual prazo, fundamentadamente. De maneira a garantir a eficácia da investigação, a lei possibilitou ainda a decretação do sigilo da mesma, sem prejuízo à defesa do réu. (CUNHA; PINTO, 2013, p.71-73- 149).

No presente tópico tratou das possibilidades da Lei 12.850 de 2013, visto estas implicações, a seguir constará especificamente do instituto de Colaboração Premiada.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA PELA LEI Nº 12.850/13
Doutrinariamente a delação premiada, podendo ser chamada também de colaboração premiada ou mesmo premial, dentre outras diversas nomenclaturas concebidas conforme nas melhores palavras de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p.34):

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamentos do corréu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada”, etc.

Desta verificação firma-se que qualquer que seja daquelas estará se falando do previsto a partir do artigo 4º da lei 12.850 de 2013 nos seguintes termos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (Lei 12.850 de 2013).

Anteriormente, prevista singela possibilidade na lei dos crimes hediondos, lei 8.072 de 1990, em seu artigo 8º, parágrafo único, constava neste da possibilidade da participação daqueles, dentre os associados, que se propusessem a colaborar poderiam ter uma redução em suas penas, ou seja, o partícipe que colaborar seria incentivado a tal. Disto possibilitou mudança no Código Penal (CP), quando acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159, em que este trata do crime de extorsão mediante sequestro, possibilitando o benefício ao co-autor. (CUNHA;PINTO, 2013,p.34). Neste sentido Esclarece Renner Araújo Soares (2016):

Em nosso ordenamento jurídico a “delação premiada” pode ser definida como um acordo que traz em seu bojo a oferta de benefícios concedidos pelo Estado para aquele que confessar e prestar informações proveitosas ao esclarecimento de um fato delituoso e da identidade de seus agentes, além de contribuir no desiderato de reaver o produto do crime.

A delação pode ser caracterizada, portanto, no ordenamento brasileiro como aquele acordo feito entre o Ministério Público e o acusado, sendo que no caso da referida lei o acusado sempre será assistido pelo seu defensor . O instituto, conforme apresentado em tópico anterior, consta também em outras legislações pode ensejar benefícios diversos a depender da lei que a define, assim sua natureza jurídica pode variar conforme o caso, podendo ocorrer a redução de pena, substituição, ou mesmo isenção da pena, a exemplo a lei nº 7.492 de 1986 pode ser aplicado a diminuição da pena ou exemplo é o artigo 13 da Lei 9.807 de 1999 pode conceder o perdão judicial. (SOARES, 2016).

Deve-se ressaltar que a delação não é absoluta, tratando-se apenas de mais um dos instrumentos que pode colaborar para a cognição da autoridade judiciária, a delação ganhou corpo atuante a Luz da lei 12.850 de 2013, aperfeiçoando-se. (SOARES, 2016).

Com a edição da lei nº 9.034 de 1995 que tratava das organizações criminosas, possibilitou uma redução de pena ou substituição, desde que o agente espontaneamente optasse em colaborar, isto previsto no artigo 6º da mesma. De forma parecida a lei nº 9.613 de 1998, versando está sobre a lavagem de capitais, popularmente lavagem de dinheiro, prevendo a redução da pena, e fala-se em outras possibilidades previstas na mesma, a previsão era feito no artigo 1º parágrafo 5º, com possibilidade ainda para o perdão judicial. No mesmo sentido caminhou a lei nº 9.807 de 1999 que regulamenta a proteção às vítimas e testemunhas, à luz dos artigos 13 e 14 do dispositivo. (CUNHA; PINTO,2013,p.34).

Na lei nº 11.343 de 2006 em seu artigo 41, consta também nesta, uma possibilidade de redução de pena, desde que o agente colabora volumetricamente, sendo que poderá fazer na investigação ou no processo criminal, limitando tal benefício a 1/3 a 2/3 da redução da pena. Demonstrando a proliferação do instituto, reside na lei nº 12.529 de 2011, possibilita a delação, na referida lei tratada como leniência, nos termos do artigo 87 da referida lei “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência”, possibilitando extinguindo a punibilidade a partir da concretização do acordo, isto enseja o benefício do não oferecimento da ação, este acordo é feito perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). (CUNHA; PINTO, 2013,p.35).

Conforme tratado no capítulo anterior breves considerações sobre a lei nº 12.580 de 2013, a ação controlada e a infiltração não eram bem definidas nas

legislações anteriores, no sentido caminhava a delação premiada, que nesta lei

recebeu um melhor tratamento, conseguindo trazer maior segurança ao delator, e traçou regras para sua melhor eficiência e eficácia, inclusive de como se dará a delação, sendo que os fatos delatados devem mostrar-se eficientes para a efetivação do prêmio ao delator, ou seja, a informação tem de se mostrar inovadora e solucionadora, o entendimento que se abstrai é de que dado de mero expediente não serão considerados, em que se todo modo fosse chegar a aquele dado não se mostrar efetiva a delação, noutro sentido quando daquela informação consegue-se chegar a uma vítima que nem mesmo se sabia. (CUNHA; PINTO, 2013,p.35).

Em se tratando da eficácia da delação, consta que nem todos os requisitos precisam coexistir para que a mesma seja possível, bastando que com base em um ou todos seja eficaz. (CUNHA; PINTO, 2013,p.41). Nesse sentido conforme inciso I do parágrafo 4º da referida Lei:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

Neste sentido, a melhor colaboração é a que se permite alcançar, que se consiga reaver os bens, saber onde a vítima se encontra.

Pode-se cogitar a esta altura a possibilidade do delator, informar outros crimes quem não os da investigação em curso, e que neste caso se reverteria tal delação em seu proveito, o entendimento é que não, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99 (CUNHA; PINTO, 2013, p.42):

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Assim sendo necessariamente dever ser da investigação em curso o objeto da

delação, e diferente da Lei de drogas, lei n° 11.343 de 2006, a simples menção dos

coautores não são suficientes para a colaboração, o colaborador deve necessariamente informar os comparsas, as infrações penais cometidas.

No presente tópico versou sobre a Colaboração Premiada e suas possibilidades de atuação, a seguir tratar dos questionamentos quanto à constitucionalidade da mesma.

3.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A todo saber, consta ressaltar que ao tratar-se de colaboração premiada, deve-se verificar, no tocante à constitucionalidade, verificar-se o contexto da pessoa humana ante o interesse do Estado, tendo em vista que o avanço da criminalidade provoca instabilidade social o que enseja uma maior atuação estatal em proporcionar segurança. O Estado coloca-se em pontos antagônicos, quando deve cumprir com a segurança social e ao mesmo tempo facilita a vida do delator, daí o questionamento de sua constitucionalidade. (MENDONÇA, 2014, p. 14).

Portanto, a depender da análise, pode-se entender pela inconstitucionalidade do dispositivo, neste sentido a entender o delator como traidor, indigno.

Caminham neste sentido o advogado Bruno Baptista, o ministro Gilmar Mendes, Damásio de Jesus, dentre outros. Ressaltam ainda a falta de moralidade e eticidade do instituto da colaboração premiada. (MENDONÇA, 2014, p. 14).

Neste sentido, tem-se a colaboração como quebra de paradigma, além de dissolver a noção de ordenamento jurídico conforme nas melhores palavras de Luciana Santos *apud* Ana Paula Gadelha Mendonça (2014, p. 15):

A pena, justamente por ser um mero acessório para o resguardo de bens jurídicos mais valiosos, não pode valer-se de qualquer pretexto para impor ao infrator restrição que extrapole os limites definidos implicitamente pela constituição por conta de sua natureza democrática.

Preleciona ainda, conforme apresentado pela referida autora, que o instituto estimula a traição, porque viola frontalmente, quando se propõe a proteger certos valores sociais, com isto proteger aqueles bens jurídicos mais relevantes. Neste sentido, entendendo pelo estímulo à traição, colabora Damásio de Jesus *apud* Ana Paula Gadelha Mendonça (2014, p. 15):

Damásio de Jesus, por sua vez, vê a delação premiada como algo antipedagógico, que vai de encontro a preceitos morais irrenunciáveis.

Assegura o autor que a lei não é didática e não apresenta princípio cívico

decente: ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado penal.

Contrariando tais entendimentos, seguem majoritariamente a favor da aplicação do instituto, versando o entendimento que este colabora para o cumprimento da lei, isto faz com que a mesma seja legitimada como constitucional, haja vista que é um instrumento que o Estado utiliza para cumprir com uma prestação social que é a de proporcionar segurança pública. Sendo ainda que é de forma voluntária, ou seja, o agente que pratica o crime tem consciência da pena e da redução e que com sua contribuição colabora para o deslinde da persecução penal, preserva, portanto, os direitos fundamentais do delator, ainda constar que todo acordo é feito na presença do seu defensor. (MENDONÇA, 2014, p. 16).

Colaborando para o entendimento Marcos Dangelo da Costa *apud* MENDONÇA, (2014, p. 15-16):

[...] O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo Jus Persequedido Estado.

Tem-se como preservado princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III da CF, no que confere as garantias fundamentais, conferindo o respeito em comum, em que o estado deve proporcionar que a pessoa exercite o livre arbítrio e sua liberdade pessoal. Nestes termos preserva também o direito ao silêncio artigo 5º, inciso LXIII da CF colabora também com o Pacto de São José da Costa Rica. Portanto o instituto da colaboração premiada mostra-se a amoldar-se à sociedade atual amparado constitucionalmente tendo em vista respeitar os direitos garantidos pela carta magna. (MENDONÇA, 2014, p. 16-17).

Conforme tratado no tópico anterior verificada a constitucionalidade da Colaboração Premiada, prevista na lei nº 12.850 de 2013, passa a tratar no próximo capítulo das discussões doutrinárias e jurisprudência versando sobre a utilização da Delação Premiada como meio de prova.

4. ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

4.1. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A delação, mesmo que bem delineada na atual legislação, não é uníssono as opiniões doutrinárias a respeito do instituto. As principais discordâncias têm como base principal, questões morais em que estaria o Estado colaborando para a deslealdade e a mentira, sendo assim resultando em traição, violando o persecutório penal. (BATISTA; CUNHA, 2013, p.36).

Nesta corrente versa o entendimento de Eugênio Raul Zaffaroni *apud* Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 36):

Na lição de Eugenio Raúl Zaffaroni, “a impunidade de agentes encobertos e dos chamados 'arrepentidos' constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de uma delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

No bojo das indagações apresentadas, consta também afirmações no sentido de que trata-se de verdadeira deturpação do princípio da proporcionalidade em que, no momento da aplicação da sanção haveria uma disparidade entre aqueles praticantes do crime. No mesmo sentido, evadiria também as divisas do magistrado, pelo fato de que o acordo foi feito entre o Ministério Público (MP) e defesa, por conseguinte prejudicando o princípio da ampla defesa e do contraditório por, segundo esta corrente, afastar da apreciação jurisdicional do feito, ressalta ainda a possível pormenorização da polícia investigativa, por ser extremamente facilitador o instituto da delação, implicando em uma consequente irrelevância do trabalho investigativo. (CUNHA;PINTO, 2013,p. 36).

Ressalta-se que a argumentação em questão versão em sua maioria anteriores à lei em comento, residindo o fato de que vários foram derrubados por terra, e os remanescentes ganharam novos entendimentos devido a atual conjuntura social de uma criminalidade evoluída. (CUNHA;PINTO, 2013,p. 36-37).

Neste sentido os entendimentos de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ao tratar do artigo 4º da lei nº 12. 850 de 2013:

Destaca-se, de plano, argumento que nos parece fundamental para o correto enfrentamento da questão. Consiste no fato de que a colaboração premiada pressupõe, para sua admissão, a voluntariedade do agente, como se vê do “*caput*” deste artigo. Em outras palavras e de forma mais direta: o colaborador, em absoluto, se vê compelido a aceitar seus termos. O juiz, aliás, somente homologa o termo de acordo se nele detectar a voluntariedade do agente (§ 7º, abaixo). Caso pressinta a imoralidade da iniciativa, basta ao colaborador que rejeite a proposta de delação. Essa impressão se reforça ao se constatar que, nos termos do § 6º abaixo e do artigo 6º, inciso III, é obrigatória a presença do defensor em todo o procedimento para implantação do favor legal. Este, seguramente, também não aceitará a proposta caso nela vislumbre tal sorte de ilegalidades. (BATISTA; CUNHA, 2013,p. 37).

Deste entendimento, ressalta-se que naquelas afirmações, em sentido crítico, consideram principalmente o fato da mera colaboração do delator ao informar os seus comparsas, sendo este um comportamento imoral, antiético. Contudo não se limita apenas a este ato a referida lei, sendo que a lei não o exige, não sendo esta condição *sine qua non* em que se baseia a delação premiada, podendo ser adotada nos casos em que se procede com a recuperação total ou parcial dos bens ou mesmo da integridade física da vítima, conforme previsto no artigo 4º da lei 12.850 de 2013 inciso IV “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;” e inciso V da mesma lei “a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”. Neste sentido, o agente pode colaborar de várias formas, sem necessariamente informar os demais membros da organização. (BATISTA; CUNHA, 2013,p.37-38).

Firmando, portanto que a legislação não pretende contribuir para a imoralidade, neste sentido, questiona-se aqueles que criticam o prêmio dado ao delator, sendo que no Código Penal Brasileiro (CP), possibilita em seu artigo 15 quando tratou da desistência voluntária e arrependimento eficaz, no mesmo sentido o artigo 16, colaborando com o artigo 65, inciso III, alíneas b e d, em que mesmo não se investigando a questão do valor moral o que se visa realmente é a atuação da justiça, oportuniza-se ao agente de alguma forma se beneficiar, mas de forma alguma deixar de passar pela prestação jurisdicional, sendo estas formas de incentivo ao réu não dos mesmos moldes da delação premiada, mas guarda ligeiras semelhanças. (BATISTA; CUNHA, 2013,p. 38).

Não há o que se falar sobre princípio da proporcionalidade, não se sustentando tais críticas, tendo em vista as diferentes cominações de penas, sendo

que o próprio CP diferenciar as aplicações, por decorrer da individualização da

pena, como no caso do artigo 65 do CP em que prevê a possibilidade que considera como circunstância atenuante ser menor de 21 anos, dentre outras possibilidades no mesmo sentido. Não encontra guarida também a afirmação de que a colaboração premiada de alguma forma retira do judiciário sua competência, nos termos do artigo 4º, § 6. Ressalta-se que o acordo é feito entre a acusação e a defesa e, o magistrado, oportunamente, debruçaram sobre o referido acordo, sendo que nos termos do § 8, o juiz poderá recusar o acordo, sendo que chegar a esse ponto o processo tem que ter transcorrido, vez que o julgador tem oportunidade de manifestar-se favoravelmente ao réu com base nas provas nos autos, ou ainda, usar de benefícios da colaboração. De toda forma, em qualquer dos casos será proferida uma sentença, violando, portanto, a apreciação do judiciário. Restando, por conseguinte, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Não procedendo a precária afirmação de que ocorreria diminuição do reconhecimento do trabalho da polícia investigativa, e que se fala também que não faltará delinquentes a delinquir e que a polícia deverá atuar. O instituto da colaboração premiada, verifica-se um instituto atualizado para o melhor combate ao crime organizado. (BATISTA; CUNHA, 2013,p. 38-39). Concorda com tais argumentos Alberto Silva Franco *apud* Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p.38-40):

Alberto Silva Franco, com propriedade, destaca as características e malefícios dessa espécie de criminalidade: “o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizada que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção da difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de iniciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Desta lição abstrai-se que a delação premiada, neste sentido, não seria apenas como meio de prova, sendo também pode trazer à tona demais delitos praticados em torno das práticas criminais principais da organização. Não deixa dúvidas quando a voluntariedade do agente, espontaneidade, ou seja, nascer de livre vontade.(BATISTA; CUNHA, 2013,p. 39-40). A Delação mostra-se eficiente com crescimento em todos os aspectos, nesse sentido julgado TJ-DF - APR:

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E DE CONTRARIEDADE À DECISÃO DOS JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA RECONHECIDA PELOS JURADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Réus condenados por cometerem homicídio duplamente qualificado, um deles também por porte ilegal de arma de fogo. Agindo com unidade de desígnios e conjugando esforços, mataram a tiros outro homem, a mando de outro corréu, mediante promessa de pagamento, que queria se vingar da vítima por haver iniciado um romance com sua ex-companheira. 2 Não há nulidade posterior à pronúncia, a qual, se houvesse, estaria preclusa, porque as nulidades ocorridas no plenário devem ser levantadas tão logo aconteçam, conforme o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. 3 O Tribunal deve corrigir diretamente eventual discrepância entre a sentença e a decisão soberana dos jurados, como no caso em que reconhece o benefício da delação premiada em favor de um dos corréus. 4 Não se cogita de contrariedade manifesta à prova dos autos quando os jurados acolhem tese debatida em plenário amparados em uma razoável interpretação das provas dos autos, com destaque para os testemunhos colhidos, corroborando a confissão de um dos réus. 5 Não se aplica a consunção no crime de porte ilegal de arma de fogo em concurso com o homicídio quando a questão da autonomia e independência entre as duas condutas tenha sido objeto de debate e, como tal, analisada pelos jurados. 6 A delação premiada reconhecida pelos jurados repercute necessariamente na dosimetria da pena, ante o princípio da soberania dos veredictos. A dupla reincidência justifica a pena-base acima do mínimo, pois uma só condenação anterior já caracteriza a agravante respectiva, na segunda fase da dosimetria. 7 Provimento parcial da apelação de João Alves Lira e desprovimento das demais. (TJ-DF - APR: 20100510128853, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2015 . Pág.: 45). 6

Neste, mostrou relevante a delação para o deslinde da ação, onde prevaleceu o veredicto dos jurados, contudo na dosimetria da pena haverá ao delator benefício. Isto trás à tona a discussão da moralidade ante a aplicação da prestação jurisdicional do Estado, parece muito mais seguro o firmamento de que nem a todo caso andarás de mãos dadas o direito e a moral.

A que se ressalvar, conforme apresentado nos tópicos anteriores que nem a toda feita ensejará e será possível a Delação, conforme se verifica no Julgado STJ - HC: 191490 RJ 2010/0218528-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior:

ECIDA>

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO VERSUS CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXPRESSÃO QUE ABRANGE TANTO O DOLO DIRETO QUANTO O EVENTUAL. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta -facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. 4. Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 191490 RJ 2010/0218528-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2012). 7

Neste a Colaboração não se mostrou efetiva, revelando o fato de que aquele mero traidor, no intuito de escapar da pena deliberada quanto aos demais membros ou fornecer informações que não conduzem as investigações a conclusão.

Assim também a delação pode ser considerada ineficiente no caso do Agravo regimental no Recurso Especial 1301255 MT:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA RECLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a configuração da delação premiada (art. 41 da Lei de Drogas), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, nenhuma colaboração foi prestada pelo Agravante no sentido de dados acerca do local e da pessoa que lhe forneceu os 21,70 kg de cocaína. 2. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias judiciais

ECIDA>

desfavoráveis que, de fato, emprestaram especial reprovabilidade à conduta do Acusado, mormente em se considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Por consequência, mantém-se o regime fechado (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1301255 MT 2011/0171622-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013).⁸

Neste caso, no Crime praticado enquadrado na Lei de Drogas, a delação não foi aceita com fulcro no artigo 41 da referida [Lei 11.343/06](#):

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Assim sendo, não foi aceita por não ter colaborado efetivamente, no mesmo sentido o inciso I do artigo 4º da lei 12.850/2013, “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”, reforça esse entendimento Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Uma das formas mais contundentes de colaboração é, sem dúvida, aquela que propicia ao colaborador a possibilidade de delatar seus comparsas, bem como identificar as infrações penais que, em concurso, cometeram. (CUNHA; PINTO, p. 41).

Com este entendimento é possível que a Delação, apesar das críticas sofridas, além de seu relevante valor probatório, traz grande efetividade e passa por um crivo antes de ser homologada. Assim pode-se verificar sua eficiência no caso da Ação de Tráfico Transnacional de entorpecentes:

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA RECONHECIDA PELA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - Correção, de ofício, do erro material existente na dosimetria da pena do réu Ibrahim, eis que, muito embora a decisão de primeiro grau

ECIDA>

tenha reconhecido a ocorrência da delação premiada para reduzir a pena em 1/3 (um terço), não fez o correspondente cálculo aritmético. II - Os fatos foram detalhadamente descritos na denúncia, com todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu o exercício da ampla defesa. Preliminar de falta de correlação entre a denúncia e a sentença afastada. III - Ocorrência de omissão do Juízo com relação a um dos crimes descritos na peça acusatória, a qual não causou prejuízo à defesa. IV - Dosimetria da pena dos réus devidamente fundamentada pela sentença. Nulidade por ausência de fundamentação que não se verifica. V - Ibrahim Boubakar foi preso em flagrante quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea Alitalia transportando 11.905grs (peso líquido) de cocaína, tendo como destino final a cidade de Acra, na República do Gana. Ele confessou o delito, delatou o corréu Mensah Akogo como sendo a pessoa que lhe entregou o entorpecente para ser transportado para o exterior e forneceu o endereço da residência de Mensah à polícia, onde foram encontrados mais 6.275grs (peso líquido) de cocaína. VI - A materialidade e a autoria são incontestas. VII - Penas-bases mantidas acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de cocaína apreendida. VIII - Atenuante da confissão aplicada no patamar de 6 (seis) meses em relação ao réu Ibrahim. IX - Causa de aumento relativo à internacionalidade mantida na fração mínima. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da lei de drogas. X - A substituição da pena privativa de liberdade não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. XI - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. XII - Fixado o regime inicial semi-aberto para o réu Ibrahim. Mantido o regime fechado para o réu Mensah XIII - Correção de ofício do erro material verificado na sentença em relação ao réu Ibrahim. Apelo do réu Ibrahim parcialmente provido. Apelo do réu Mensah improvido. (TRF-3 - ACR: 5262 SP 0005262-33.2010.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 16/04/2013, SEGUNDA TURMA). 9

Neste complexo caso, o réu delatou o corréu, e na fase de fixação da pena a defesa verificou que o cálculo da mesma poderia ensejar ser pormenorizada tendo em vista a contribuição do mesmo, assim entendeu a corte.

Contudo consta enfatizar a burocracia necessária e o juízo de valor feito em torno da Colaboração Premiada, ou seja a trama delituosa deve ser desbaratinada, concorda com este argumento Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ao analisarem o inciso II do artigo 4º da 12. 850/ 13, “ a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”, conforme asseveram:

Por vezes a mera indicação dos crimes e de seus autores, como previsto no inciso anterior, não é suficiente para identificar toda a poderosa estrutura de uma organização criminosa. Este inciso, portanto, vai além do anterior, já que pressupõe que não só nomes sejam indicados, mas além disso, toda a hierarquia da organização, apontando, inclusive, a tarefa destinada a cada um de seus membros. (CUNHA;PINTO, 2013, p. 43).

ECIDA>

Isto garante também em outros institutos onde se aplica a delação premiada como no caso do HC: 191490 RJ 2010/0218528-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO VERSUS CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXPRESSÃO QUE ABRANGE TANTO O DOLO DIRETO QUANTO O EVENTUAL. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o. 3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta - facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. 4. Constatando-se que não houve efetiva colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 191490 RJ 2010/0218528-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2012).¹⁰

Desta feita não se reconheceu a Delação premiada, justamente por não atender às premissas que concretizaram sua efetividade, o réu em questão não contribuiu para a resolução do caso, nesse sentido a instrução criminal se desdobrou e chegou ao que de fato ocorreu.

A de se constar que conforme entendimentos apresentados, jurisprudência e casos concretos, a Delação, o prêmio desta apenas se perfaz quando da efetiva atuação do delator, sendo possível, inclusive pleitear melhores acordos, de se constatar também que o mero traidor não encontra guarida no instituto vez que suas revelações não se mostrem concretas e tendentes a colaborar.

ECIDA>

Sendo que o Juiz analisará, no caso da lei de 12. 850 de 2013, a personalidade, natureza do crime, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso sopesando ainda a eficácia da colaboração, isto se extrai do § 1 do artigo 4º da referida lei. Colabora com isto Aníbal Bruno apud Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 47):

E prossegue o saudoso autor: “o juiz terá, assim, de investigar a história de vida do paciente, o seu comportamento habitual, as condições de sua existência, a maneira pela qual tem procurado vencer as posições embaraçosas, as suas relações com a família e com as outras instituições sociais ou pessoas com que tenha entrado em convivência, suas inclinações e preferências para determinados meios, em suma, todas as formas de atividade que possa ser tomadas como expressão do seu próprio eu”.

Por assim dizer, é feito uma verdadeira análise antes de possibilitar a delação, tendo em vista a imposição legal, aqui a que se fala inclusive em primar pela moralidade judiciária, ao certo a tarefa do delator não é mera informação, deve esta mostrar-se eficiente. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 45-46).

Mesmo nos casos em que a Delação pareça ser grandiosamente significativa qualquer contribuição que se mostre eficiente em desmantelar a organização pode ser considerada útil. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 44). Neste caso vem o inciso IV “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”, este artigo enfatiza que mesmo que recuperado parcialmente o bem ou os produtos, poderá ser reconhecida a colaboração.

Isto também implica no momento do juiz mediante requisitos homologar a delação ou não, como no exemplo, a depender do crime pode ser a informação mesmo que simplória relevante, como no caso de sequestro, em que a vítima se encontrando em cativeiro mediante informação do delator possibilita a localização, neste caso podia se aplicar a delação, de modo diferente caso ao encontrar a vítima a mesma se encontrasse morta isto vem no inciso V do artigo 4º da referida lei “ a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”. No mesmo entendimento Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 45):

O bem maior a ser preservado, seja qual for a espécie de criminalidade que se pretenda combater, é a vida humana. Por isso que a colaboração deve

ser admitida quando, através dela, for possível a localização da vítima, com sua integridade física preservada. Claro, outrossim, que o ato de delação que propicie o encontro do cadáver da vítima, não contará com a eficácia exigida para concessão do benefício, ainda que o colaborador a imaginasse viva.

Assim o próprio valor da delação será mais elevado para as investigações, haja vista a relevância do bem jurídico, isto não deixará de pesar também para o entendimento da gravidade e da repercussão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve em seu objetivo traçar estudo sobre a colaboração premiada como meio de obtenção de provas no âmbito da lei nº 12.850 de 2013, tendo em vista as críticas versando sobre a aplicação do instituto no combate ao crime organizado.

A partir destes pressupostos alçou-se o questionamento quanto da aplicação do referido instituto, em que deturparam o ordenamento jurídico, vez que não atenderia a moralidade por dar guarida a um traidor ao acolher a delação do mesmo, inclusive beneficiando este, em contrapartida reside o Estado com a obrigação de proporcionar segurança a sociedade.

Desta forma passou-se a analisar a origem da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, os contextos históricos, a evolução, abrangência e base legal, dispendo brevemente sobre as nuances da aplicação do dispositivo desde seu surgimento.

Em seguida verificou as disposições acerca da lei nº 12.850 de 2013, versando está sobre o combate ao crime organizado, nesta, foram feitas breves considerações, demonstrando os principais aspectos e inovações no combate daquela criminalidade.

Seguidamente, tratou da Colaboração Premiada em apartado, para uma melhor análise, onde tratou do aparecimento da mesma em outras legislações, demonstrando a usabilidade do instituto, abrangendo também a questão constitucional, alvo de muitas críticas, verificando sua constitucionalidade e adequação social.

Adentrou-se na última parte nos conceitos doutrinários, onde ocorreu o enfrentamento das críticas, ressaltou os pontos atritantes, trazendo a tona as doutrinas versando sobre o tema, neste caso verificou entendimentos contrários sendo superados pelos entendimentos favoráveis em que se mostraram muito mais adequado ao combate ao crime organizado, ajustado os entendimentos às novas necessidades. Restando claro que a delação premiada atente eficazmente ao que se propõe sem se corromper.

Na humilde opinião acadêmica, a Delação premiada ou Colaboração premiada mostra-se capaz de atender a uma sociedade encarcerada pelo medo da criminalidade, sendo um dispositivo a colaborar na prestação estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *A Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 17 de set. 2016.

_____. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, Decreto nº 5.015 de Março de 2004. Ratificou a Convenção de Palermo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 17 de set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF) HC 127.483 / Relator: Toffoli Dias. Publicado no DJ de 27-08-2015 p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+127%2E483%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 30 de jun. 2016.

_____. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*, Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013.. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acessado em 28 de set. 2016.

_____. *Código Penal*, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acessado em 28 de set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal. Penal. Tráfico Transnacional de entorpecentes. Erro material na dosimetria da pena. Delação premiada reconhecida pela sentença. Autoria e materialidade. Comprovação. Dosimetria. Pena-base. Confissão. Transnacionalidade comprovada. Causa de diminuição da pena privativa de liberdade impossibilidade. Regime inicial fechado. Relator desembargadora federal Cecilia Mello. Julgamento 16/04/2013. Publicado 16/04/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DELA%C3%87%C3%83O+PREMIADA+RECONHECIDA>>. Acessado em: 11 de Nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. tráfico interestadual de drogas. Delação premiada. Ausência de cumprimento dos requisitos legais. Pretensão que demanda análise do conjunto fático-probatório. impossibilidade. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Art. 59 do código penal. motivação suficiente. Regime fechado. quantum da pena reclusiva. Circunstâncias desfavoráveis. agravo regimental desprovido. Relator Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 19/11/2013. Publicação: DJe 02/12/2013). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DELA%C3%87%C3%83O+PREMIADA+RECONHECIDA>>. Acessado em: 11 de Nov. 2016.

_____. Superior tribunal de justiça. Habeas corpus. Homicídio duplamente qualificado e aborto provocado por terceiro. Concurso formal impróprio versus

concurso formal próprio. Desígnios autônomos. Expressão que abrange tanto o dolo

direito quanto o eventual. Delação premiada. Pretendido reconhecimento impossibilidade. Ausência de Colaboração efetiva. Constrangimento ilegal não evidenciado. Relator Ministro Sebastião Reis Junior. Julgamento 27/09/2012. Publicado Dje: 09/10/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DELA%C3%87%C3%83O+PREMIADA+RECONHECIDA>>. Acessado em: 11 de Nov. 2016.

_____, Tribunal de justiça do Distrito Federal. Penal. Homicídio qualificado e porte de arma de fogo. Alegações de nulidade posterior à pronuncia e de contrariedade à decisão dos jurados. Improcedência. Delação premiada reconhecida pelos jurados. Da dosimetria das penas. Sentença reformada em parte. Relator George Lopes Leite. Distrito Federal. Julgamento 12/06/ 2015. Publicado Dje: 26/06/2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DELA%C3%87%C3%83O+PREMIADA+RECONHECIDA>>. Acessado em: 11 de Nov. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: Comentários à lei sobre o Crime Organizado*. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2013.

FILHO, José Manhez. *Organização Criminosa – Lei 12.850/13 – Ação Controlad, Infiltração de Agentes e acesso a registros*. Disponível em <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/organizacao.pdf>> Acessado em 28 de set. 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 14º ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.

GRECO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha Mendonça. *A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)*. 2014. 22 f. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014 . Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acessado em: 20 de out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Disponível em <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em 17 de set. 2016.

SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360>. Acesso em 17 nov. 2016.